



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DIÁRIAS EM JORNAL IMPRESSO DE EXTRATOS DE EDITAIS, ATOS OFICIAIS, AVISOS E DEMAIS ATOS PERTINENTES AO PODER EXECUTIVO DESTE MUNICÍPIO DE PIRAPORA, NO ÂMBITO REGIONAL.

EMENTA: resposta à impugnação.
Tempestiva. Improcedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP- CNPJ 01.527.405/0001-45, quanto à realização do presente Pregão na sua forma ELETRÔNICA e ausência de exigência de apresentação do Balanço Patrimonial das licitantes com os respectivos índices financeiros.

1.1 Das razões da impugnação

A Impugnante alega, em resumo, que o Decreto Federal nº 10.024/19 regulamenta o Pregão Eletrônico apenas em âmbito da Administração Federal e que, dessarte, esta norma é *“incompatível com o ordenamento jurídico aplicável ao Município”*.

Ademais, alega que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já decidiu que a Administração deve exigir do licitante a apresentação de Balanço Patrimonial e os índices financeiros deste, como requisito para habilitação quanto à qualificação econômico-financeira.

É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares



a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública para realização do pregão em epígrafe está prevista para 17/03/2021, portanto, o prazo para apresentar impugnação encerrar-se-á em 12/03/2021. Considerando que a impugnação foi encaminhada via *e-mail* em 09/03/2021, foi acolhida como tempestiva¹. Motivo do seu recebimento.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à incompatibilidade da aplicação do Decreto 10.024/19 ao Município de Pirapora

Em seu preâmbulo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 informa que “[...] o Município de Pirapora/MG realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento “menor preço por item[...]”. Ocorre que, apesar do argumento do Ilmo. Impugnante quanto a impossibilidade de aplicação do Decreto 10.024/19, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe em seu Art. 22, XXVII que:

Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios [...] (grifo nosso)

O próprio Decreto Federal nº 10.024/19 (D10024/19) descreve em seu Art. 1º, §3º:

Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse

Conforme o exposto, depreende-se que existe a previsão no D10024/19 quanto a obrigatoriedade da utilização do Pregão em sua forma eletrônica. Há, a ressalva de que tal obrigatoriedade se dá apenas quando da utilização dos recursos federais; não obstante, as

¹ Item 23.1 do Edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.1.1 A impugnação poderá ser realizada, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao@pirapora.mg.gov.br ou protocolizadas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pirapora, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, dirigida ao Pregoeiro no horário de 12:00 às 17:00 horas”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

normas de licitação, expedidas pela União, se aplicam a todos os entes federados, cônsono ao disposto na CF/88. Naturalmente os municípios podem legislar acerca da matéria quando se tratar de normas específicas de licitação, todavia não há essa obrigação e sim uma discricionariedade.

Impende dilucidar que a Lei Federal nº 10.520/02, que institui o Pregão (assim como qualquer outro normativo), não impõe que os órgãos públicos (Federais, Estaduais, Distrital e Municipais) o façam obrigatoriamente de forma presencial, há tão somente a instituição da modalidade licitatória PREGÃO sendo o dever de cada instituição zelar pela melhor forma de condução da licitação, seja ela presencialmente ou eletronicamente.

Portanto, ainda que o Decreto Federal nº 10.024/19 seja uma regulamentação em âmbito federal, não há impeditivos para que os municípios e demais entes federados se utilizem de suas disposições.

Esclareça-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou nesta seara em caso específico deste Município.

Destarte, priori, extrai-se da leitura dos mencionados dispositivos que a obrigatoriedade de implantação do sistema eletrônico para realização de licitação, na modalidade pregão, para os entes da administração pública municipal se restringe às hipóteses da execução de recursos advindos de da União “decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns”. Nas demais hipóteses, em que não há obrigatoriedade de instalação do sistema, a atuação do Poder Executivo é discricionária, sendo descabida a intervenção do Poder Judiciário, com delimitação de prazos para regulamentação [...]

[...]

Em contrapartida não se mostra razoável determinar que a alcaide expeça decreto regulamentando, no âmbito do Município, o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia [...] grifo nosso (ACORDÃO – Processo nº 1.0000.20.030411-1/001; 6ª CÂMARA CÍVEL do TJMG)

Resta novamente comprovada a possibilidade de realização do Pregão em sua forma eletrônica pelo Município de Pirapora, uma vez que não há obrigação deste órgão em expedir regulamento próprio acerca da matéria.

Não esgotados os argumentos, deslinda-se que o Município de Pirapora já promulgou decreto que regulamento o Pregão eletrônico em âmbito municipal; tal menção está consignada, inclusive, no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 – objeto desta impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

[...] com critério de julgamento "**menor preço por item**" nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, do Decreto Municipal nº35 de 09 de outubro de 2005, do Decreto Municipal nº35 de 10 de julho de 2014, do Decreto Municipal nº104, de 10 de fevereiro de 2020 [...] (grifo nosso)

O Decreto Municipal nº 104/2020 (destacado na citação acima) discorre em sua EMENTA:

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no Município de Pirapora.

Observa-se então que, ainda que o Município de Pirapora não tivesse normatizado o pregão em sua forma eletrônica, ainda assim poderia fazê-lo, dado aos argumentos suscitados acima. Inobstante, no caso em tela, existe um Decreto Municipal que define as diretrizes de execução do Pregão Eletrônico, destarte nota-se o completo estribamento jurídico para a realização do presente Pregão eletronicamente.

Por fim, e não menos importante, a Administração Pública Brasileira tem seu arcabouço jurídico formado por normas positivadas expressa e explicitamente bem como por princípios, os quais são tão imperiosos quanto às normas positivadas. Portanto não se pode olvidar que a CF/88 elucubra que os Atos da Administração dever-se-ão pautar, dentre outros, pelo princípio da Publicidade, Impessoalidade e Eficiência; além do próprio estatuto das licitações que pondera que também serão observados os mesmos princípios e também o do Julgamento Objetivo e o da Competitividade; ora, naturalmente a realização da licitação eletronicamente atende majoritariamente a esses princípios, mormente quanto a competitividade e impessoalidade, que ensejará uma maior possibilidade de adjudicação a um licitante com proposta mais vantajosa à Administração.

2.2.1 Quanto a exigência de Balanço Patrimonial como requisito habilitatório.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021, exige em seu item 9.10 a apresentação da certidão negativa de falência e concordata como documento suficiente para fins de habilitação comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa. Isto se deve ao fato de que tanto o Código Civil quanto o Decreto nº 8538/15 desoneram as pequenas empresas de registrarem e apresentarem balanço patrimonial para fins habilitatórios em licitação pública.

Código civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Art. 970. Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

[...]

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Decreto 8.538/15.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ademais, ainda que a presente licitação não seja de fornecimento e nem locação de materiais, cabe interpretar-se corretamente o dispositivo legal. A Lei nº 8.666/93 diz em seu Art. 31 que a “documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á”, ou seja, o artigo elenca, exaustivamente, o limite de exigências que caberá ao Administrador exigir da licitante. Pode, então ser exigido o inciso I, II ou III; ou ainda pode-se exigir todos concomitantemente. Destarte, e considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a exigência de apenas a certidão negativa de falência e concordata se mostra arrazoada e amparada legalmente.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. **Grifo nosso** (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/08/2002
p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PATRIMONIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. I - Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, a certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial são os únicos documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira da empresa interessada em participar da licitação pública, de modo que a exigência de outra documentação configuraria, na espécie, formalidade excessiva ou desnecessária. II - Ademais, registre-se, por oportuno, que a certidão negativa de falência e concordata é bastante para comprovação, em procedimento licitatório, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica, exigindo-se certidão negativa de execução patrimonial, quando se tratar de pessoa física, o que não é a hipótese dos autos. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (grifo nosso)(TRF-1 - AMS: 200934000003544 DF 2009.34.00.000354-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.322 de 06/09/2013).

Novamente quanto a interpretação jurídica do douto impugnante, cabe ressaltar o TCEMG em sua decisão em momento nenhum relata ser estritamente exigido o Balanço Patrimonial, seja para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), ou as demais. Verifica-se, verdadeiramente, que as empresas, inclusive ME's e EPP's, são obrigadas a apresentar o Balanço Patrimonial, **desde que** seja exigência do edital, o que não configura o presente caso.

As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo [...].(TCE-MG - DEN: 911600, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

Pelo exposto, depreende-se que não há vício algum quanto a exclusiva exigência da certidão negativa de falência e concordata como solução suficiente para a comprovação da qualificação econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

2.2.4 Da Decisão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por REJEITAR o pedido de impugnação apresentado pela empresa W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP – CNPJ 01.527.405/0001-45.

3. CONCLUSÃO

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

- a) Que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual foi recebida;
- b) Rejeitar o pedido de impugnação apresentado pela W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP – CNPJ 01.527.405/0001-45, julgando-o IMPROCEDENTE.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 10 de março de 2021.


Érika Auriana Menezes Mourão Silva Berlim
Pregoeira Oficial


Lucas Ozório Paixão
Equipe de Apoio


Igor Queiroz Evangelista
Equipe de Apoio